

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

HUGO NETTO SIQUEIRA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA  
APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Paracatu

2018

HUGO NETTO SIQUEIRA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Atenas, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Erika Tuyama

Paracatu

2018

HUGO NETTO SIQUEIRA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Atenas, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. . Msc. Erika Tuyama

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 18 de Dezembro de 2018.

---

Profª. Msc. Erika Tuyama  
Faculdade Atenas

---

Prof: Msc. Altair Gomes Caixeta  
Faculdade Atenas

---

Prof.:Frederico Pereira de Araújo  
Faculdade Atenas

S618p Siqueira, Hugo Netto.

**Princípio da insignificância e sua aplicabilidade no direito penal brasileiro.** / Hugo Netto Siqueira. – Paracatu: [s.n.], 2018.

32 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Erika Tyama.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

Dedico este trabalho à minha esposa, aos meus filhos e a todos meus familiares.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Erika Tuyama, pelos ensinamentos e compreensão.  
Agradeço aos meus colegas e amigos que contribuíram para a realização desse um sonho.

## RESUMO

O princípio da insignificância é um tema extremamente polêmico e comporta diversos posicionamentos na jurisprudência. Como é cediço, ele tem a aptidão de afastar a tipicidade material da conduta e vem sendo acolhido rotineiramente pelos Tribunais Superiores nas mais variadas hipóteses de infrações penais. No decorrer da dissertação é possível abstrair as situações em que o princípio insignificância pode ser aplicado, bem como, o entendimento dos Tribunais brasileiros a respeito do tema.

**Palavras Chave:** Princípio da Insignificância. Princípios. Correlatos. Tipicidade. Requisitos.

## **ABSTRACT**

*The principle of insignificance is an extremely controversial subject and has several positions in jurisprudence. As a beggar, he has the ability to depart from the material nature of the conduct and has been routinely received by the Superior Courts in the most varied cases of criminal offenses. In the course of the dissertation it is possible to abstract the situations in which the insignificant principle can be applied, as well as the understanding of the Brazilian Courts on the subject.*

**Keywords:** *Principle of Insignificance. Related Principles. Typicity. Requirements.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>10</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>11</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>11</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>11</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>11</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>11</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>12</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>12</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Origem Histórica</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 CONCEITO</b>	<b>14</b>
<b>2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL</b>	<b>15</b>
<b>3. PRINCÍPIOS INFORMADORES DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL</b>	<b>17</b>
<b>3.1. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE</b>	<b>17</b>
<b>3.1.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU SUBSIDIARIEDADE</b>	<b>18</b>
<b>3.1.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE</b>	<b>19</b>
<b>3.1.4 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL</b>	<b>20</b>
<b>3.1.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</b>	<b>20</b>
<b>4 TIPICIDADE PENAL</b>	<b>22</b>
<b>4.1 TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL</b>	<b>22</b>
<b>5 REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>	<b>25</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um tema atual no cenário jurídico Brasileiro, destaca-se por tratar de condutas insignificantes ao bem jurídico tutelado. Assim, se uma conduta, a princípio criminosa, ofendeu de forma insignificante o bem jurídico tutelado, deverá o aplicador do direito afastar a tipicidade penal, ainda que o agente tenha executado todos os elementos do tipo.

Para alguns doutrinadores o Princípio da Insignificância originou-se no Direito Romano, com base no brocardo *minimus non curat praetor*, ou seja, o pretor não deve preocupar-se com fatos considerados irrelevantes. Outros, porém, acreditam que tal Princípio originou-se na Alemanha devido às crises sociais advindas das duas grandes guerras mundiais.

Por outro lado, o Direito Penal visa resguardar os bens jurídicos de maior relevância, por isso, deve respeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico-penal diante dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em que pese não encontrar previsão legal no ordenamento jurídico, a utilização do Princípio da Insignificância vem sendo aceita de no ordenamento jurídico brasileiro.

O STF e o STJ aplicam esse princípio analisando quatro requisitos essenciais, são eles: a mínima ofensividade da conduta; a nenhuma periculosidade da conduta; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e; a inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado ao bem jurídico tutelado. Fato é que sua aplicação baseia-se em critérios de razoabilidade e tem o condão de ocupar o Direito Penal com situações consideradas realmente importantes. No entanto, não é unânime a aceitação do Princípio da Insignificância, para alguns, como não há previsão expressa de lei para sua aplicação, o delinquente deve ser punido, ainda que se trate de delitos de bagatela.

Dessa forma, buscou-se abstrair a finalidade do princípio da insignificância, demonstrando que seu reconhecimento deve ser precedido de uma análise criteriosa ao caso concreto, de modo que a conduta criminosa não seja banalizada e que a prática de ilícitos não seja estimulada.

### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O princípio da insignificância exclui a tipicidade da conduta? Quais são os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

O princípio da insignificância ou bagatela foi desenvolvido com o objetivo de excluir a tipicidade de comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal, considerando-os penalmente irrelevantes. Deste modo, sua aplicação produz fatos penalmente atípicos.

O Supremo Tribunal Federal buscou estabelecer alguns critérios, ditos objetivos, para delimitar a aplicação do mencionado princípio. Assim, de acordo com o Pretório Excelso para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) ausência de periculosidade social da ação; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Contudo, esses critérios, denominados de vetores pelos Tribunais Superiores, se revestem de elevada subjetividade, uma vez que resultam em relevante dificuldade de avaliação, diante de um caso concreto, por parte dos magistrados.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Investigar os critérios para aplicação do princípio da insignificância.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) pesquisar o princípio da insignificância face ao direito penal brasileiro.
- b) analisar a aplicação do Princípio da Insignificância diante do caso concreto.
- c) analisar os requisitos para aplicação do princípio da insignificância de acordo com os tribunais superiores.

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a escolha do objeto de estudo ser o princípio da insignificância, dentre tantos mecanismos de adequação social da norma, um meio hábil de aplicação da justiça no caso concreto, pois irá além do texto legal, limitando a atuação da intervenção estatal, bem como obstando a aplicação de uma sanção desproporcional.

Ademais, verifica-se a repercussão que o assunto ganhou no atual contexto jurídico penal brasileiro, sobretudo em razão dos critérios fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi o método dedutivo. Esta opção se justificou porque este método permite uma análise aprofundada acerca do tema, procurando um entendimento preciso, embasado em doutrinas acerca do tema e ainda em artigos científicos, leis e outras publicações correlatas.

A pesquisa realizada classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Em relação ao procedimento, optou-se por uma abordagem direta.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos a origem histórica, o conceito e a finalidade do Princípio da Insignificância.

No terceiro capítulo, apresentamos a conexão do princípio da insignificância com os outros princípios do direito penal como o princípio da fragmentariedade, da intervenção, proporcionalidade, adequação social.

No quarto capítulo dissertamos sobre os requisitos utilizados pelos tribunais superiores para aplicação do referido princípio.

No quinto capítulo abordamos acerca da Teoria do Delito e da Tipicidade, que por seu turno é subdividida em: tipicidade formal e tipicidade material e, apresentaremos, ainda, a título exemplificativo, a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores em alguns crimes.

A pesquisa não tem a pretensão de abordar todos os aspectos do tema proposto, mas propiciar uma visão ampla sobre o princípio da Insignificância e como tem sido aplicado pelos tribunais superiores.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1 Origem Histórica

A doutrina tem divergido sobre a origem do princípio da insignificância. Diversos autores afirmam que o princípio da insignificância teve origem no direito Romano, com o brocardo *minimis non curat praetor*, ou seja, o direito não deve se ocupar de delitos pequenos.

Capez (2018, p.) é filiado a corrente de doutrinadores que acreditam que o princípio é originário do Direito Romano, e de cunho civilista, o princípio da insignificância funda-se no conhecido *brocardo de minimis non curat praetor*. Foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política social. Ou seja, já no direito romano, o pretor não se encarregava dos delitos insignificantes, em razão do brocardo existente.

Por outro lado, Mauricio Atônito Ribeiro apud Florenzano, (2017, pg. 25) nega que o brocardo tenha sido precursor básico do atual princípio, pois, o brocardo supramencionado aplicava-se tão somente ao direito civil).

Florenzano (2017, pg. 25) afirma que o Direito Romano se desenvolveu sobre a égide do Direito Privado, e por isso tal brocardo careceria de especificidade para justificar a ausência de providências estatal na esfera penal, pois seu campo de aplicação seria tão somente no Direito Civil.

Mencionada a controvérsia sobre a origem romana do princípio da insignificância, a maioria dos autores atribui, portanto, a formulação do princípio da insignificância, nos moldes em que hoje é compreendido, à Claus Roxin.

As consequências deixadas pela guerra na Europa foram várias como a fome, desemprego, o que proporcionou um aumento das práticas de pequenos crimes contra o patrimônio, por isso a denominação de “criminalidade de bagatela” ou, para os alemães, “Bagatelledelikte”. (SANTOS, 2016).

Diante desse cenário, pós-guerra, o jurista Claus Roxin, em 1964, com intuito de excluir a tipicidade desses crimes e afastar a conduta do âmbito penal, insere o princípio da insignificância. (FLORENZANO, 2017)

Por outro lado, importante mencionar os vestígios do Princípio da Insignificância na clássica obra literária de <sup>1</sup>Vitor Hugo, no ano de 1862, “Os Miseráveis”, a qual foi publicada em meio as grandes transformações sociais na época.

---

<sup>1</sup>. Victor Hugo. Os Miseráveis. São Paulo. Cosac Naify, 2012.

A romance gira em torno da história de Jean Valjean um rapaz pobre, que foi preso por 19 anos depois de furtar um pão para saciar a fome de seus familiares, naquela época o cumprimento da lei era exigido a qualquer custo, não importava o grau de lesividade.

Nesse contexto, nasce o Princípio da Insignificância o qual tem o condão de assegurar o caráter fragmentário do Direito Penal e eliminar comportamentos insignificantes da sua seara, possibilitando um tratamento justo a condutas isoladas, consideradas ínfimas.

### 2.1.2 CONCEITO

A legislação não possui um conceito expreso sobre o princípio da insignificância, até o presente momento, cabendo à doutrina e jurisprudência a função de designar os parâmetros para o reconhecimento dos fatos irrelevantes.

De acordo com Carlos Vico Mañas apud Greco (2010, pg.63):

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal”.

Pelo exposto, pode-se entender que o Princípio da insignificância atua exatamente no juízo de tipicidade, pois se o fato concreto é ínfimo, deverá o juiz afastar a tipicidade penal, ainda que o agente tenha executado todos os elementos do tipo penal.

Na visão de Cezar Bitencourt:

a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, maus tratos não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é aquele é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. (BITENCOURT, 2015, p. 61).

Diante do exposto, entende-se que princípio da insignificância guarda relação com a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo assim, que o fato ínfimo seja excluído da tipicidade. (Toledo, 2000).

Ademais, de acordo (Ribeiro, 2016, pg.17) a doutrina e jurisprudência têm utilizado os termos Princípio da Insignificância e criminalidade (ou delito) de bagatela como se fossem sinônimos de um mesmo instituto jurídico, levando a uma confusão entre esses dois fenômenos do Direito Penal.

Luís Flávio Gomes subdivide a infração bagatelar em própria e imprópria, que por seu turno não podem ser confundidas com o Princípio da Insignificância. Nota-se:

A infração bagatelar deve ser compreendida sob dupla dimensão: (a) infração bagatelar própria; (b) infração bagatelar imprópria. Própria é a que já nasce sem nenhuma relevância penal, ou porque não há desvalor da ação (não há periculosidade na conduta, isto é, idoneidade ofensiva relevante) ou porque não há o desvalor do resultado (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico). Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). Sintetizando: o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria. Cada princípio tem seu específico âmbito de incidência. (GOMES, 2006).

A diferença entre os dois institutos está que no Princípio da Insignificância a infração já nasce atípica. Na infração bagatelar imprópria o fato nasce penalmente relevante. Ele é considerado típico do ponto de vista formal e material, em virtude das circunstâncias que envolvem o fato e o autor a pena se torna desnecessária.

O fundamento legal da infração bagatelar imprópria esta no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que o juiz somente deverá aplicar a pena se ela for necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

## **2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

O pressuposto fundamental e basilar do Direito é a Constituição Federal, pois ela que estabelece as bases e os limites do *jus puniendi* Estatal. Como o Direito Penal retira seu fundamento de validade da Constituição, conseqüentemente, suas normas devem ser compatíveis.

A Constituição é a fonte primária do Direito Penal, é a razão de ser de um Estado, dispõe sobre os direitos e garantias dos cidadãos, bem como determina regras gerais que servem de parâmetro para as demais leis.

Segundo Lopes:

A crescente influência do Direito Constitucional sobre o Direito Penal, principalmente a partir dos novos movimentos constitucionais do último quarto deste século, foi percebida pela doutrina que passou a ser abundantemente influenciada não apenas pelos movimentos de reforma, mas por uma nova ritualística na interpretação do direito punitivo. (LOPES, 2000 p.179).

O Direito Penal visa resguardar os bens jurídicos relevantes, atuando de acordo com princípios constitucionais, punindo apenas as condutas que realmente põem em risco os valores fundamentais da sociedade. (RIBEIRO, 2014; P.14)

Dessa maneira, em decorrência da valorização do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CRFB/88), os direitos fundamentais previstos constitucionalmente não podem ser limitados ou restringidos a não ser por resguardar outro de maior ou igual valor.

Todos os demais ramos do direito devem ser submetidos a uma filtragem constitucional. O que significa que somente o que estiver em acordo com o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado ao caso concreto, por outro lado, tudo que contrariar tal preceito deve ser descartado, por ser considerado ilegal e inconstitucional (RIBEIRO 2016, p.14)

Nessa seara, a base constitucional do Direito Penal evidencia-se em razão de sua missão, que é a de proteger bens jurídicos mais importantes. A Constituição atua como base de fundamentação e legitimidade das normas penais.

### 3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

Os princípios formam a base fundamental do ordenamento normativo jurídico brasileiro e são, por isso, valores fundamentais que funcionam como critérios para a criação e aplicação das leis. (BARRETO, 2018).

No contexto jurídico, princípios são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE APUD CARVALHO, 2008, PG.629).

A união de todos os princípios configura-se o modo pertinente para se chegar à atipicidade de fatos irrelevantes, isto é, exercem função descriminalizadora, à medida que selecionam as condutas que devem ser punidas, indicam também, aquelas que não são consideradas infrações penais (RIBEIRO 2016, p.14).

De acordo com Zaforoni *apud* Bittencout (2015, pg.61):

A insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos do seu âmbito de proibição, e que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada. (ZAFORONI *apud* BITTENCOUT, 2015, pg.61).

Dessa maneira, a conclusão que se retira é que o princípio da insignificância se relaciona de forma estreita com os demais princípios e deve ser utilizado de maneira complementar a estes.

#### 3.1 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

Todo crime gera lesão a algum bem jurídico protegido, tendo em vista que não existe crime no pensamento, opinião, desejo. O objetivo do princípio da lesividade é impedir que o direito penal se ocupe de lesões insignificantes, evitando, dessa maneira, aplicação de pena ou medida de segurança desnecessária. (RIBERIO, 2016, P.28)

Nessa seara, Nucci (2014, p.30) afirma que o “direito penal deve se ocupar apenas de condutas graves e ofensivas a bem jurídicos relevantes”.

Para que haja a tipificação de uma conduta é necessário que haja um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem juridicamente tutelado. (FLORENZANO, 2017)

A título de exemplo, o uso de drogas do artigo 28 da lei 11.343 de 2006 continua sendo crime, o que ocorreu foi uma despenalização, pois, a pessoa não pode ser punida por fazer mal a si mesmo (GRECO, 2010, p.50).

Dessa forma, conclui-se que somente a conduta que lese um bem jurídico de outrem deverá ser criminalizada, pois, não haverá punição enquanto os efeitos permanecerem na esfera de interesses próprios. Assim, não poderão existir crimes ou contravenções que não lesione bem jurídico. A Constituição Federal apenas permite a incidência do Direito Penal em condutas capazes de produzir pelo menos uma lesividade mínima. (GRECO, 2010, p.51).

### 3.1.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA OU SUBSIDIARIEDADE

A intervenção mínima também denominada de princípio da subsidiariedade tem como destinatários principais o legislador e o intérprete do direito. Ao legislador cabe a moderação no momento de eleger determinado fato como crime, por outro lado interprete atuar na defesa dos bens jurídicos mais importantes. (GRECO, 2010. P.47)

O delito, para receber a punição no âmbito penal, deve ser de natureza grave e revelar um alto grau de culpabilidade.

Segundo, Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima é também conhecido como *última ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bem jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (BITENCOURT, 2015, p.54).

Para Luiz Regis Prado o princípio da intervenção mínima:

aparece como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material do Estado Democrático de Direito. (...) o uso excessivo da sanção criminal não garante uma maior proteção de bens: ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa. (PRADO, 2010, p. 148).

Exemplifica Greco (2010, p. 47) que por intermédio da lei 11.106/2005 alguns tipos penais incriminadores foram abolidos do ordenamento jurídico penal, cujos bens poderiam ser protegidos por outra área do direito, foi o que aconteceu, com o adultério.

O adultério deixou de ser penalizado na esfera penal, porém vítimas de adultério podem receber indenização por danos morais na esfera cível. Portanto, conclui-se que o adultério não é crime, mas um ilícito civil.

Destarte, o princípio da subsidiariedade serve de fundamento para o princípio da insignificância, o qual tem o condão de retirar da tutela penal condutas insignificantes. Porém, o reconhecimento da insignificância não obsta que essas condutas venham ser consideradas ilícitas em outros ramos do direito.

### 3.1.3 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

O princípio da Fragmentariedade, também denominado de caráter fragmentário do Direito Penal, dispõe que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas tão somente aqueles que atentarem contra valores fundamentais (Greco, 2010, p. 57).

Segundo, Ribeiro *apud* Cirino dos Santos (2016, pg.43) “a fragmentariedade do direito penal deriva da proteção social dos bens jurídicos selecionados pela Constituição Republicana para a proteção penal.”

Na lição de Nuno de Conde, *apud*, Greco:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo direito penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter fragmentário, pois que de toda a gama de ações proibidas e de bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o direito penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância. (CONDE, *apud*, GRECO, 2010, p. 57).

Apenas as condutas relevantes contra bens jurídicos penalmente tutelados devem ser reguladas pelo Direito Penal, logo o princípio da fragmentariedade, também serve de fundamento ao Princípio da Insignificância, pois este último só permite aplicação de pena nas condutas que lesam a terceiros de forma relevante a valores relevantes.

Ensina Ivan Luiz Silva:

Nem toda conduta lesiva aos bens jurídicos será reprovada pelo Direito Penal, como nem todo bem jurídico receberá a tutela penal para a sua proteção. Assim, o Princípio da Fragmentariedade determina que apenas as ações mais graves contra bens jurídicos mais relevantes sejam castigadas pelo Direito Penal. (SILVA, 2011, p. 131).

A fragmentariedade é uma consequência da adoção dos princípios da lesividade, intervenção mínima e adequação social que servem para orientar o legislador na criação de penas. Após a escolha dos comportamentos que serão reprimidos, a fim de proteger bens

importantes para a sociedade, eles passam a fazer parte do mundo do direito penal. (GRECO, 2010, p. 58).

### **3.1.4 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

O princípio da adequação social deve ser analisado sob dois pontos: o primeiro é restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação e dele excluir as condutas socialmente aceitas, a segunda vertente é uma orientação ao legislador, para que retire do âmbito do direito penal as condutas que são socialmente aceitas. (GRECO, 2010, p. 54).

Para Bittencourt (2015, p.57):

A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem jurídico protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Donde conclui-se que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica.

Ribeiro (2106, pg. 40) o princípio da insignificância está diretamente ligado ao princípio da adequação social, uma vez que a conduta formalmente inserida no tipo penal seria materialmente atípica,

Pelo exposto, conclui-se que as condutas que aceitas pela sociedade e que não ofendam a norma jurídica, seja pelos costumes, não realiza a descrição típica, não podendo sofrer punição.

### **3.1.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo é também denominado de Princípio da proibição do excesso, este instituto tem o condão de coibir intervenções desnecessárias e excessivas.

Preleciona Alberto Silva Franco apud Greco:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa

relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem em consequência um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito tem de ser proporcionadas a sua concreta gravidade). (ALBERTO SILVA FRANCO apud GRECO, 2010, p.74).

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade exige ao operador do direito um juízo entre a gravidade do fato e a gravidade da pena. Caso haja nessa relação um desequilíbrio, uma discrepância será considerada desproporcional.

O Princípio da Proporcionalidade rechaça, portanto, a proporcionalidade em abstrato em detrimento da proporcionalidade em concreto. Afinal, não se pode punir mais do que o necessário para a proteção do bem jurídico. Essa proteção em excesso é também chamada de garantismo negativo. (GRECO, 2010, p.64)

A proporcionalidade vem para afastar intervenções desnecessárias e excessivas, a pena não pode ser fragrantemente desproporcional. Nessa linha, o Poder Judiciário aplica o princípio ora estudado na própria tipificação dos delitos, excluindo a tipicidade penal de condutas que não afetam materialmente um bem jurídico penalmente tutelado. (RIBEIRO, P.37).

Sobre o tema, esclarece Nucci (2014, p.28).

As penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.

A proporcionalidade deve ser auferida partindo do pressuposto do grau de reprovabilidade, a ausência de tipicidade material da ação ou omissão, seja ela por adequação social ou por insignificância, excluirá a tipicidade.

## **4 TIPICIDADE PENAL**

A teoria do crime tem como objetivo estudar os elementos e pressupostos para que se possa reconhecer que foi praticado um crime. Destaca-se a importância da abordagem do tema, pois é a partir dela que se saberá se está diante de uma conduta criminosa.

Nesse contexto, segundo Bittencourt, (2015, pag. 277) o conceito de crime deve ser analisado sob três aspectos: formal, material e analítico. De acordo com o critério formal, qualquer fato contrário à lei será considerado crime, é a aplicação da pena em uma visão legislativa. Por outro lado, a análise material pressupõe que crime é toda ação ou omissão humana que porventura venha lesar ou expor a perigo bens jurídicos penalmente tutelados.

Por conseguinte, de acordo com Greco, (2010; p.138) “o crime é um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um ilícito penal”.

Assim, o fato típico é composto pelos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva; o resultado e o nexo de causalidade, e tipicidade.

Como descrito por Nucci, (2015, pg.143) “a tipicidade é instrumento de adequação, enquanto o fato típico é a conclusão desse processo”.

Segundo Greco (2010, p. 152) quando a ação ou omissão do agente se adequa perfeitamente aos elementos descritos na lei penal (tipo) faz nascer à tipicidade formal e material.

Importante destacar que para a aplicação do Princípio da Insignificância diante do caso concreto, a ação ou omissão além de ser ilícita e culpável, deve ser considerada típica.

### **4.1 TIPICIDADE FORMAL E TIPICIDADE MATERIAL**

Pelo exposto, é correto afirmar que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material e conseqüentemente, o próprio crime.

Para a configuração de um crime, é imprescindível a existência anterior da tipicidade, o que segundo Nucci (2015; pg149) “tipicidade formal é a descrição legal de crime, ou seja, a descrição feita pelo legislador ao construir os tipos incriminadores”.

Refere-se ao encaixe da conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito no tipo penal, é o acolhimento de uma conduta ou fato concreto frente à norma abstrata.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2006)

A tipicidade formal-objetiva (ou fática/legal ou linguística), envolve a conduta (mais o sujeito ativo dela, o sujeito passivo, o objeto material, seus pressupostos), o resultado naturalístico (nos crimes materiais), o nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado naturalístico), as exigências temporais, espaciais, modo de execução da conduta etc., assim como a adequação do fato à letra da lei

Greco (2010, pg.23), menciona um exemplo que proporciona uma melhor compreensão do venha ser a tipicidade formal: “os brinquedos educativos dados pelos pais as crianças para incentivar a coordenação motora, para essas crianças ocorre a “tipicidade” quando aquela figura específica se encaixar perfeitamente no lugar que lhe fora reservado”.

Assevera o autor, que o conceito simplista do comportamento do agente ao tipo não é suficiente para concluir pela tipicidade penal, uma vez que ela é formada pela união da tipicidade formal com a tipicidade conglobante. (Greco 2010, pg.23)

Para Gomes (2016)

A tipicidade penal é a soma de tipicidade formal (conformação do fato à letra da lei) + tipicidade material (valoração da ofensa ao bem jurídico no caso concreto). Numa visão moderna, ainda é preciso acrescentar à tipicidade material o caráter conglobante. Desse modo, se a conduta for permitida, fomentada ou determinada por qualquer ramo do ordenamento jurídico, não haverá tipicidade penal.

Dessa forma entende-se, para identificar a presença da tipicidade material deve existir uma lesão ou ameaça de lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

De acordo com Capez (2009, pag.200)

A tipicidade legal consiste apenas no enquadramento formal da conduta no tipo, o que é suficiente para a conduta do fato típico (a) a correspondência formal do que está descrito no tipo + (b) que a conduta seja anormal, ou seja, violadora da norma, entendida esta como ordenamento jurídico como um todo o civil, o administrativo, o trabalhista. (tipicidade conglobante)

Pelo exposto, entende-se que a conduta praticada pelo agente deverá conglobar com as demais normas do sistema jurídico para configurar sua tipicidade, a conglobante, exige que a conduta seja anormal diante do ordenamento como um todo, e não apenas ao ordenamento penal. (GOMES, 2006).

Ainda, para Greco (2010, p.156) se a lesão for mínima, ou insignificante, e não ofender bem jurídico tutelado, o fato será materialmente atípico sem precisar recorrer à tipicidade conglobante.

Dentro da ideia de tipicidade conglobante, a tipicidade penal seria a conjugação da tipicidade formal e da tipicidade conglobante, que por sua vez seria constituída de tipicidade material e antinormatividade (GRECO, 2010, P.156)

Destarte, a tipicidade formal é o enquadramento do fato a norma, para que se configure a tipicidade conglobante são necessários dois aspectos importantes: a) que haja a tipicidade material: ou seja, que ocorra uma análise do bem jurídico que esta sendo protegido, esta ligada a intensidade da lesão ou do perigo de lesão que a conduta do agente causou. b) que essa conduta seja antinormativa, que os atos da conduta do agente não estejam amparados por uma causa de justificação ou incentivados por lei. (GOMES, 2011).

Nesse prisma, para uma melhor compreensão seguem alguns exemplos: o crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal não deve incidir sobre um “beliscão”, ou ainda, não podemos considerar crime de peculato previsto ao teor do artigo 312 desse mesmo diploma legal, a subtração por parte do servidor público de algumas folhas de papel. (GOMES, 2011)

Além disso, a difamação, injúria e a calúnia prevista na lei penal, devem afetar significativamente a honra objetiva ou subjetiva da pessoa. Caso não ocorra uma lesão significante a pessoa essas condutas não poderão ser tutela do Direito Penal, pois ele não pode se preocupar com bagatelas.

Em suma, ocorre tipicidade material quando determinada conduta embora esteja prevista em lei, não acarretou dano ou perigo de dano ao bem jurídico penalmente tutelado. Nessa linha, para que um determinado fato seja considerado crime é necessário à presença simultânea da tipicidade formal e a lesividade ou ameaça de lesão proposta pela tipicidade material. Na falta de uma delas estaremos diante um fato atípico (HAAS, JUNIOR, 2013, p. 1302).

De acordo com Silva (2011) os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes que vão dar ensejo ao Princípio da Bagatela, são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador do direito, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que podemos considerar como um crime insignificante.

## 5 REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Supremo Tribunal Federal (STF), devido à dificuldade de se aferir o grau de lesividade do comportamento no caso concreto e à necessidade da observância da inafastabilidade da máxima importância da tutela que cumpre ao Direito Penal, adotou alguns critérios ou vetores para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Em termos jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84412-SP, estabeleceu critérios objetivos para aplicação do Princípio da Insignificância.

Segue jurisprudência a título de exemplo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor -por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL,2004).

Diante do exposto, compreende-se que para aplicação do princípio da insignificância devem estar presentes os quatro vetores que irão servir de parâmetro para o reconhecimento da insignificância: mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau do comportamento, e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.

Dessa forma, se presentes cumulativamente os requisitos supramencionados, a conduta será considerada atípica e por consequência afastada a intervenção do Direito Penal naquele caso específico.

Contudo, esses critérios (vetores) resguardam uma elevada subjetividade, vez que resulta em relevante dificuldade de avaliação, diante de um caso concreto, por parte dos magistrados. No STJ, os ministros têm despendido bastante tempo em longos debates para definir se é grande ou pequena a ofensa ao bem jurídico tutelado, se o prejuízo causado é expressivo ou não, o que varia segundo as condições socioeconômicas da vítima. (BRASIL, 2004)

De tal sorte, diante de um caso concreto, existem dezenas de situações e circunstâncias diferentes concernentes a um tipo penal e, por essa razão, surgem dificuldades na aplicação do princípio da insignificância, gerando inúmeras dúvidas entre os magistrados e consequentes desentendimentos, uma vez que existe uma carga considerável de discricionariedade em relação aos vetores adotados.

Entretanto, o reduzido valor patrimonial do bem por si só não autoriza o reconhecimento da criminalidade de bagatela, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça deve-se levar em conta a importância do objeto material para a vítima, sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime. Tudo isso, tem o condão de determinar subjetivamente se houve ou não lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais. (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, observe-se excerto de alguns arestos:

Ementa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO ÍNFIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. O que se imputa ao paciente, no caso, é a prática do crime de dano, descrito no art. 163, III, do Código Penal, por ter quebrado o vidro da porta do Centro de Saúde localizado em Belo Horizonte em decorrência de chute desferido como expressão da sua insatisfação com o atendimento prestado por aquela unidade de atendimento público. 3. Extrai-se da sentença absolutória que o laudo pericial sequer estimou o valor do dano, havendo certificado, outrossim, o péssimo estado de conservação da porta, cujas pequenas lâminas vítreas foram fragmentadas pelo

paciente. Evidencia-se, sob a perspectiva das peculiaridades do caso, que a ação e o resultado da conduta praticada pelo paciente não assumem, em tese, nível suficiente de lesividade ao bem jurídico tutelado a justificar a interferência do direito penal. Irrelevância penal da conduta. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória do juízo de primeiro grau, por aplicação do princípio da insignificância. (BRASIL,2015).

No caso em tela, o Supremo reconheceu a incidência do princípio da insignificância, visto que o laudo pericial sequer conseguiu auferir o valor do dano causado em uma porta de vidro de um centro de saúde em Belo Horizonte. Vale lembrar que a mínima ofensividade por si só não incide a aplicação da bagatela no caso concreto é necessário à presença cumulativa dos demais vetores para que o fato seja considerado atípico.

Por outro lado, os critérios elencados pelo STF, importante mencionar que “periculosidade social da ação”, a “mínima ofensividade da conduta do agente”, bem como o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, se referem ao desvalor da conduta, enquanto a aferição da “inexpressividade da lesão jurídica provocada” se relaciona com o desvalor do resultado jurídico.

Ademais, para que um fato seja beneficiado pelo instituto da bagatela ele deverá ser realizado sem violência ou grave ameaça, tão pouco tal conduta pode ter repercussão negativa na sociedade, ou seja, deve estar presente o requisito de ausência de periculosidade social da ação.

Destarte, nota-se que a Suprema Corte tem uma farta jurisprudência sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Cito, a título exemplificativo, o acórdão HC 139.738 de relatoria do Ministro Edson Fachin:

*(...) omissis*

Vale dizer, não basta eventual reconhecimento da inexpressividade da lesão. A aplicação do princípio da insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe cumulativamente o reconhecimento de ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. Além disso, impedir o prosseguimento da ação penal é medida excepcional, pois implicaria justamente a subtração da possibilidade de instrução do processo, evitando a composição do substrato fático adequado para o efetivo reconhecimento, ou rejeição, do crime de bagatela. Ademais, tal medida é reservada aos casos em que seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou a presença de causa extintiva da punibilidade, a revelar evidente constrangimento ilegal decorrente da deflagração da ação penal, o que não ocorre na espécie. (Brasil, 2018, p.5)

De acordo com o Superior Tribunal Justiça, além dos critérios objetivos deve-se conjugar os critérios subjetivos como; a importância do objeto material para a vítima, o valor sentimental do bem, as condições pessoais do agente, as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar se houve ou não efetiva lesão ao bem jurídico. (MASSON, 2012).

Segue a posição Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os critérios objetivos e subjetivos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O **princípio da insignificância** jamais pode surgir como elementogerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio inculcado no § 2º do artigo 155 do Código Penal. 2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A aplicação do **princípio da insignificância** demanda o exame do preenchimento de certos **requisitos objetivos e subjetivos**, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 4. Hipótese em que, independentemente do valor atribuído à res furtiva, o réu é reincidente específico, ostentando diversas condenações por infrações penais da mesma natureza, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal, não podendo ser tida como insignificante sua conduta. 5. Agravo desprovido. (Brasil, 2017)

Conforme se extrai dos julgados acima, para que se aplique uma norma penal ao caso concreto o princípio da insignificância não pode ser aplicado no plano abstrato, devendo ser analisado frente ao caso concreto observando os vetores supracitados.

Destarte, para julgar uma ação como crime, faz-se necessário que ocorra uma agressão relevante ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, caso contrário se houver inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado o fato será insignificante.

A Lesão ao bem jurídico em visão global seria uma avaliação da conduta como um todo, não podendo haver excessiva prática da conduta, bem como analisar se aquela conduta teve alguma repercussão negativa na sociedade.

Por outro lado, segundo Tribunais Superiores, crimes na modalidade qualificada ou cometidos com violência ou grave ameaça, não ensejam aplicação da bagatela.

Ademais, ambos os tribunais rechaçam a aplicabilidade do princípio da insignificância quando presentes circunstâncias subjetivas desfavoráveis, tais como a reincidência ou habitualidade na conduta criminosa. (DALMAS, 2014) vejamos:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – FURTO TENTADO – PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO – RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADA COMO “REITERAÇÃO DELITIVA” – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 123.108/MG – HC 123.533/SP – HC 123.734/MG) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PEDIDO INDEFERIDO, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – IMPETRAÇÃO FORMULADA, ADEMAIS, COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INVIABILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.( BRASIL,2018)  
**(Destaque nosso)**

Conclui-se com os acordão colacionados, que a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto requer do magistrado uma análise valorativa de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que são critérios que possuem conteúdo normativo evidente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho é possível compreender que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, dado que nem toda conduta lesiva aos bens jurídicos será reprovada pelo Direito Penal.

Isso significa que o sistema jurídico deve considerar a circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais.

De acordo com o problema formulado na pesquisa, notou-se que embora algumas condutas se encaixem precisamente ao tipo penal, se essas não causem lesão relevante ao bem jurídico tutelado, poderá o Estado não aplicar sanção.

Em suma, ocorre tipicidade material quando determinada conduta embora esteja prevista em lei, não acarreta dano ou perigo de dano ao bem jurídico penalmente tutelado. Nessa linha, para que um determinado fato seja considerado crime é necessário à presença simultânea da tipicidade formal e a lesividade ou ameaça de lesão proposta pela tipicidade material. O princípio da insignificância afasta a tipicidade material.

Nota-se que a ausência de um critério legal acerca da aplicabilidade do princípio cria certa intranquilidade e instabilidade no trato do tema, cabendo ao julgador à valoração da conduta e do resultado de forma a afastar ou não a atipicidade penal no caso concreto.

Diante desse cenário, os ministros do STF adotaram alguns critérios ou vetores para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além dos vetores, para aplicação do princípio da insignificância, devem ser analisados o valor do objeto danificado e a dimensão da lesão causada, que se trata de uma das ramificações da mínima ofensividade da conduta do agente.

Em síntese, percebe-se que a pacificação da matéria em nossos tribunais parece estar longe de ser alcançada. Diante de um caso concreto existem dezenas de situações e circunstâncias diferentes concernentes a um tipo penal e, por essa razão, surgem dificuldades na aplicação do princípio da insignificância, gerando inúmeras dúvidas entre os magistrados e consequentes desentendimentos, uma vez que existe uma carga considerável de discricionariedade em relação aos vetores adotados.

Finalmente, impende salientar que a pesquisa conseguiu atingir o objetivo proposto concluindo que aplicação do princípio se baseia em critérios de razoabilidade e tem o condão de ocupar o Direito Penal com casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral São Paulo: Saraiva. 17. V.1 Ed. 2009.

\_\_\_\_\_, GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Impetus. 13. Ed, 2010. V. 1.

\_\_\_\_\_, NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal: parte geral e especial**. São Paulo. Revista dos Tribunais 10. Ed. 2014.

\_\_\_\_\_, SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

BARRETO. Rafaela Afonso. **Os princípios Jurídicos do Direito Penal**. 2018. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>> Acesso em 09.10.208

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral – 21 ed.** Atual. São Paulo. Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo 1.593.351/RS**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>> Acesso em 09.10.2018

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 139.738**. MG, Relator: MIN. EDSON FACHIN. Segunda Turma, julgado em 08.06.2018. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25326554/habeas-corpus-hc-124748-ms-stf>>. Acesso em: 09.10.2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal, **Habeas Corpus n.º84412, SP**, Relator: Celso de Melo. Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 09.10.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus nº 12580, MG**, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em 09.10.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 137623 AgR**, MG, Relator(a): Min. Celso de Melo. Segunda Turma, julgado em 31/08/2018 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 09.10.2018.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. Revista Atualizada e ampliada. 14ª Ed. Editora Del Rey. 2008.

DALMAS. Samir Bahlis. **Os critérios para a aplicabilidade do Princípio da insignificância no delito de descaminho**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>

FLORENZANO, Fernando Wesley. **O princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris>> Acesso em 10.09.2018.

GOMES, Luis Flávio. Desmistificando a tipicidade conglobante. 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2912390/desmistificando-a-tipicidade-conglobante>> Acesso em 10.09.2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Infração bagatelar imprópria**. Revista Jus Navigandi, 1518-4862, Teresina, ano11, n.960, 18 fev. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7984>> Acesso em 05.10.2018

HASS, Juliana. JUNIOR. Airton Chaves. **O Princípio da Insignificância na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)> - ISSN 1980-779. Acesso em: 10.10.2018.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo RT. 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. V.1. 2010.

RIBEIRO, Fernanda Balbino. **Princípio da Insignificância no crime de descaminho: a experiência jurisprudencial brasileira**. 2016.116f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016. Acesso em 09.10.2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2000.